



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.000290/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.266 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ADEMIR ROBERTO RIZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. O contribuinte foi cientificado do lançamento em **10/06/2010**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 20). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

...

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	00.396.895/0025-00	42.701,67	0,00	42.701,67	2.753,50

Complementação da Descrição dos Fatos

Foi tributado o rendimento, compensado o respectivo IRRF informado em Dirf pela fonte pagadora Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como, deduzido a contribuição à previdência oficial (R\$ 4.678,95), conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **16/06/2010**, no pedido de impugnação (fl. 02), acompanhado dos documentos de fls. 04/15, o contribuinte alega que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido somente o valor declarado.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantêm-se os valores dos Rendimentos Tributáveis lançados, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da Fonte Pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2012 (e-fls. 34), o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2012 (e-fls. 35), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não ocorreu omissão de rendimentos mas sim erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento. Alega boa fé sem intenção de burlar a lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$42.701,67.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto:

...

Em síntese, o sujeito passivo alega que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido somente o valor declarado.

O valor lançado de omissão de rendimentos refere-se a fonte pagadora Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O impugnante apresentou duas Declarações de Ajuste Anual, abaixo discriminadas:

Declaração de Ajuste Anual	Data da Entrega	Fonte Pagadora informada	Rendimentos Tributáveis	Imposto de Renda	Resultado Apurado	Folhas
----------------------------	-----------------	--------------------------	-------------------------	------------------	-------------------	--------

				Retido na Fonte		
Original	15/03/2007	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	42.701,67	2.753,50	Imposto a Restituir de R\$ 638,59	22/26
Retificadora	13/04/2008	Banco do Brasil S/A – (Liquidação Judicial – Proc. nº 830022576)	34.179,99	1.025,40	Imposto a Pagar de R\$ 1.546,39	17/19

Constata-se que, ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual retificadora, o contribuinte deixou de informar os rendimentos recebidos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ora lançados, informando, apenas, os rendimentos recebidos em virtude de demanda judicial.

O valor da omissão de rendimentos lançado está corroborado pela Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 27) e pelo comprovante de rendimentos juntado aos autos (fl. 10).

Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

...

Destaque-se que para correção da alegação recursal de erro de preenchimento apresentada seria necessário o aceite de retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.266 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13767.000290/2010-51